



A Senhora Pregoeira, da Comissão Permanente de Licitações da Seção de Aquisição, licitações e Contratos Departamento Regional no Estado Do Amapá.

PREGÃO SESC/AP Nº20/0004-PG  
ESPÉCIE: ELETRÔNICO 20/004  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI.**

DEDETIZADORA ACON LTDA (EXTERMÍNIO DEDETIZAÇÃO), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ: 01.249.965/0001-85, com sede na Av: Coaracy Nunes Nº747-B, Centro, CEP 68900-010, Macapá – AP, neste ato representado pelo Srº. **ALAN CLETO OLIVEIRA NUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: 318458-AP e do CPF: 226.269.052-91, residente e domiciliado na cidade de Macapá/AP. Vem respeitosamente a apresentar em tempo hábil a Vossa Senhoria CONTRARRAZÕES, a decisão de interposição contra IRREGULARIDADES para a HABILITAÇÃO DA EMPRESA DEDETIZADORA ACON LTDA - EPP DECLARADA VENCEDORA.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, recorrente manifestou a intenção de recurso em fase de ilegalidade na decisão que nos habilita como empresa vencedora, presente recurso tempestivo recebida pela pregoeira no dia 13/07/2020 (Segunda-feira). O prazo 02 (dois) dias das razões recursais teve início 14/07/2020 as 17:28 hs e termino no dia 16/07/2020 as 17:27hs.

#### 2. NÃO HAVENDO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.3 E 8.3.4

**8.3.** Serão habilitadas as licitantes que apresentarem todos os documentos em conformidade com as exigências deste Edital dentro do prazo previsto.

**8.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, que se enquadrem como tal e **desejarem** obter os benefícios da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 deverão comprovar essa condição mediante **Certidão expedida pela Junta Comercial**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n.º 103, de 30.04.2007.

#### 3. IMPROCEDENTE DESCUMPRIMENTO

Declaro que conforme os itens 8.3.3 e 8.3.4 A EMPRESA DEDETIZADORA ACON LTDA -EPP atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação regular e completa, vejamos;

O edital previu claramente que

**8.3.4 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, que se enquadrem como tal e **desejarem** (grifo nosso) obter os benefícios da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 deverão comprovar essa condição mediante **Certidão expedida pela Junta Comercial**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n.º 103, de 30.04.2007. Havendo uma minuciosa hermenêutica para que não haja conflitos de interpretação, deixando de ser obrigatório quando me possibilita a opção de escolha. Tendo em vista que me enquadro no item EPP, conforme benefícios que o mesmo me propõe referente a Lei Complementar Nº123 DE 14 DE Dezembro DE 2006.

Evidentemente que a empresa agiu de forma transparente em toda as fases do certame, com as documentações exigidas, prazos, obrigações, interesse público e administrativo, regularidade fiscal e demonstrando toda sua capacidade para desenvolver seu compromisso de forma honrosa visando os bens de todos os envolvidos na licitação.

Pela qual temos toda ciência de penalidade que engloba no ordenamento licitatório.

**8.1.** Os documentos relacionados nos itens **7.1, 7.2, 7.3 e 7.4** deverão ser apresentados em original ou em fotocópias autenticadas e estar devidamente atualizados e dentro dos respectivos prazos de validade. Os documentos retirados em sítios eletrônicos não necessitarão de autenticação, desde que no mesmo possa ser identificado o órgão emissor e a data de emissão, porém estarão sujeitos à conferência na página eletrônica, **onde será comprovada a sua autenticidade durante a sessão;** (Grifo e negrito nosso).

Sendo observado a autenticidade de documentos enviados.

Desta forma garantindo meu direito líquido e certo, para qual me habilita como EMPRESA VENCEDORA do certame.

Pelo fato exposto pela licitante, venho requer a Vossa Excelência

- a) A revisão do item 8.3.4 para devida interpretação.
- b) A continuidade do certame, desconsiderando a interposição de forma errônea de irregularidade no processo de habilitação.
- c) A manifestação sobre o presente recurso apresentado.

Portando

As razões do recurso interposto pelo licitante não deve prosperar e tem CONTRARRAZÕES o objetivo de maneira contundente afastar de forma irrefutável tais pretensões de forma errônea a hermenêutica dos itens do edital, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADE tanto pela empresa quanto pelo redigi o processo licitatório.

Pela qual tem ciência de **8.1**. Os documentos relacionados nos itens **7.1, 7.2, 7.3 e 7.4** deverão ser apresentados em original ou em fotocópias autenticadas e estar devidamente atualizados e dentro dos respectivos prazos de validade. Os documentos retirados em sítios eletrônicos não necessitarão de autenticação, desde que no mesmo possa ser identificado o órgão emissor e a data de emissão, porém estarão sujeitos à conferência na página eletrônica, onde será comprovada a sua autenticidade durante a sessão;

DEDETIZADORA ACON LTDA – EPP é uma empresa séria, que busca participar de maneira nítida, sempre com a preocupação de apresentar tudo que é exigido em conformidade com a as exigências, provando sua plena qualificação para exercer de forma responsável e comprometido, dos serviços prestado.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou todas as informações necessárias para comprovar sua qualificação e habilitação jurídica exigida pelo edital, que a mesma possui toda documentação traçada pela Administração Pública do Edital não havendo nada que configurasse irregularidade para desclassificação.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso. Para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Macapá/AP, 16 de Julho de 2020.



ALAN CLETO OLIVEIRA NUNES  
226.269.052-91  
Diretor Geral